

O regime surpresa do princípio da vedação de decisão surpresa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

The surprise regime of the principle of prohibition of surprise decisions in Superior Court of Justice

Fabício Barbosa Barros*

Sumário

1.Introdução. 2. A articulação conjunta entre a eficiência e a efetividade processuais. 3. O ato de conhecer como pressuposto da atuação processual: 3.1 Os obstáculos ou limites para o ato de conhecimento no âmbito processual; 3.2 O conteúdo epistemológico da vedação de decisão surpresa estabelecida pelo sistema processual de 2015. 4. O papel do Superior Tribunal de Justiça na eficiência e na efetividade processuais: 4.1 A relativização do artigo 10 do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça; 4.2 O regime surpresa do princípio da vedação de decisão surpresa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; 4.3 Análise crítica. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente trabalho objetiva apontar algumas das contribuições do reconhecimento de um conteúdo epistemológico para o artigo 10 do Código de Processo Civil, o que repercute em todo o sistema processual e suas manifestações jurisprudenciais. Busca-se, nessa perspectiva epistemológica, pôr em evidência as barreiras cognitivas existentes nos atos de conhecimento exercidos na atuação processual e, por consequência, assegurar a convergência entre eficiência e efetividade processuais, muitas vezes reconhecidas como vetores conflitantes, ao se aplicar o princípio da proibição de decisão surpresa. Para identificar, problematizar e afastar essa concorrência entre eficiência e efetividade processuais, foram analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça que permitiram concluir a existência naquele tribunal de práticas processuais sem critérios claros, objetivos e ignorando os elementos epistemológicos defendidos no texto, imprimindo um regime de exceção e de não cumprimento do artigo 10 do Código de Processo Civil, além de contrariar a lógica colaborativa do Código de Processo Civil de 2015.

* Doutorando em Direito na Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito na Universidade Federal do Ceará. Promotor de Justiça no Estado do Ceará. Assessor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Lattes link: <http://lattes.cnpq.br/5629911146169107>

Abstract

The aim of this paper is to point out some of the contributions of recognizing an epistemological content of article 10 of the Code of Civil Procedure, which has repercussions for the entire procedural system and its jurisprudential manifestations. From this epistemological perspective, the aim is to highlight the cognitive barriers that exist in the acts of knowledge exercised in the procedural process and, consequently, to ensure the convergence between procedural efficiency and enforcement, which are often recognized as conflicting vectors when applying the principle of prohibiting surprise decision. In order to identify, problematize and rule out this competition between procedural efficiency and enforcement, decisions of the Superior Court of Justice were analyzed, which led to the conclusion that procedural practices exist in that court without clear and objective criteria, and ignoring the epistemological elements defended in the text, imposing a regime of exception and non-compliance with article 10 of the Code of Civil Procedure, in addition to contradicting the collaborative logic of the 2015 Code of Civil Procedure.

Palavras-chave: Princípio da proibição de decisão surpresa. Barreiras cognitivas. Eficiência e efetividade processuais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Keywords: *Principle of prohibition of surprise decision. Cognitive barriers. Procedural efficiency and enforcement. Superior Court of Justice decisions.*

1. Introdução

O advento de leis traz novas discussões, origina dúvidas, mas também modifica contextos para a formulação de propostas sobre temas que precisam ser desenvolvidos, principalmente quando indicam possibilidades reais e efetivas de mudanças na rotina das instituições e das pessoas.

O atual Código de Processo Civil já se aproxima de quase uma década de vigência e a necessidade da busca de um sistema processual eficiente, efetivo e que tenha repercussão qualitativa na vida dos jurisdicionados permanece inabalada e ainda mais urgente.

A incorporação de ideias e valores no texto de 2015 precisa ser avaliada para permitir o reconhecimento de acertos, erros ou dificuldades que podem ser superadas. Da mesma forma, investigar o comportamento dos órgãos judiciários nos temas trazidos por um novo sistema processual é condição de possibilidade para identificação de problemas concretos e para a proposição de soluções que tenham alcance prático.

É nesse contexto que o presente trabalho, a partir de uma perspectiva que reconhece os elementos epistemológicos como fundamentais para a dimensão processual, busca realizar conexões entre normas do sistema processual aptas a

revelar convergências ainda não construídas e que têm potencial para aprimorar e fortalecer os resultados decisórios da atividade judiciária.

Objetiva-se, portanto, apontar algumas contribuições de um conteúdo epistemológico para o artigo 10 do Código de Processo Civil, do qual é inferido o princípio da proibição de decisão surpresa. Esse ângulo de análise abre espaço para a constatação de barreiras cognitivas, que também se tornam processuais, conflitando com a eficiência e a efetividade processuais. Por outro lado, fornece peso sistêmico para esse específico dispositivo do texto de 2015, principalmente para que o seu uso não seja relativizado ou mesmo eliminado indevidamente e sem critérios mínimos que autorizem um regime de exceção que vem sendo implementado.

Para isso, a explanação inicia-se com a necessidade de articulação conjunta entre eficiência e efetividade processuais. Em seguida, a partir do reconhecimento da relevância do ato de conhecer na dimensão processual, são expostos alguns limites e barreiras presentes na realidade processual que impactam diretamente nas diretrizes que expressam os valores da eficiência e da efetividade processuais.

Como formulação de uma resposta jurídica para a problematização realizada, é identificada uma visão epistemológica para o artigo 10 do CPC, que é confrontada com julgados que vêm sendo proferidos no Superior Tribunal de Justiça, revelando inconsistências decisórias que devem ser rejeitadas.

Utilizou-se o método dedutivo, mediante pesquisa e revisão bibliográfica, além da análise qualitativa de julgados que tratam do assunto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. A articulação conjunta entre a eficiência e a efetividade processuais

Em um sistema processual marcado pela massiva litigiosidade, a busca por eficiência e efetividade processuais constitui tarefa essencial para o funcionamento e produção de efeitos práticos dos provimentos jurisdicionais. A articulação conjunta de conceitos que já possuem força jurídica (artigos 6.º e 8.º do CPC) torna-se fundamental para responder o desafio numérico por que vem passando o Poder Judiciário brasileiro que, no final de 2024, contava com 80,6 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2025, p. 246).

A constância do problema é evidenciada logo no início da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, quando o Legislador deixa incontroversa a constatação de que “Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo”.¹

¹ Código de processo civil e normas correlatas. Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2025.

As ideias de eficiência e de efetividade devem ser articuladas conjuntamente, pois a eficiência leva à efetividade, na medida em que a utilização de conhecimentos e técnicas que favoreçam a condução processual, evitam a perda de tempo e rejeitam atos custosos, além de serem decisivos para que as decisões judiciais reúnam as condições mínimas para gerar efeitos práticos. Decisões carentes de compreensão e que destoam das discussões propostas pelas partes, repetição de atos processuais, nulidades recorrentes e a multiplicação de interposições recursais são exemplos de ineficiência que repercutem na efetividade processual.

A amplitude dos números de processos na realidade brasileira demanda do regime processual normas jurídicas que tenham a capacidade de aprimorar as decisões judiciais, além de neutralizar potenciais erros e falhas, de modo que não haja desperdício de atividade processual.

Os vetores da eficiência e da efetividade processuais moldam a adequação das práticas processuais (Campos, 2018) e fornecem abertura para a incorporação de novas técnicas e medidas que intensificam, em alguma medida, essas diretrizes qualitativas e quantitativas do sistema processual.

A utilização de técnicas e medidas que trabalhem o funcionamento de aspectos cognitivos desenvolvidos nas atividades processuais representa uma possibilidade que adere à eficiência processual, exatamente porque a cognição é elemento central das atuações na esfera processual.

3. O ato de conhecer como pressuposto da atuação processual

O ato de conhecimento dos elementos fáticos e jurídicos que são levados para o processo não é algo estranho às leis processuais brasileiras. Da leitura de todas as disposições do Código de Processo Civil em que constam a palavra “conhecimento”, com o sentido “de ação de conhecer”, é possível enumerar a presença de vinte ocorrências.

Ao ressaltar a importância da cognição no processo civil, a doutrina descreve que esse papel de destaque advém da própria natureza da atividade de decidir jurisdicionalmente, que necessita oferecer prestações precisas para a realização prática de direitos (Watanabe, 2005).

Partindo-se dessa premissa, a cognição é definida principalmente como um ato que leva a “considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo” (Watanabe, 2005, p. 67).

Esses registros, antes do que solução para as dificuldades dos processos de conhecimento desenvolvidos na dimensão jurídica processual, representam ponto de partida para revelar a complexidade e o amplo espectro de problemas potenciais na matéria. Isso porque se verifica a multiplicidade de oportunidades para o exercício de atos de conhecimento no interior do fenômeno processual (alegações, provas, questões

de fato e de direito) e a profunda atividade epistemológica a ser desempenhada pelo sujeito cognoscente (considerar, analisar e valorar).

Essa junção de fatores justifica, por redobrados motivos, a fundamentalidade do estudo de como se dá o ato de conhecimento dentro da realidade processual e de que forma podem ser formuladas propostas de superação dos obstáculos que surgem na construção desse processo de conhecimento. Trata-se do metac conhecimento, ou seja, o conhecimento sobre o processo de conhecimento (Machado Segundo, 2021).

3.1 Os obstáculos ou limites para o ato de conhecimento no âmbito processual

Não é incomum encontrar na doutrina processual nacional afirmações que são compatíveis com uma visão empirista do ato de conhecer, como uma singela apreensão racional de um objeto (Hessen, 2000). Em decorrência desse entender, é possível extrair apontamentos como: os procedimentos são em regra de cognição plena e exauriente (Didier Jr, 2019); que a cognição plena “permite ao juiz proferir uma decisão baseada em juízo de certeza” (Câmara, 2017, p. 170); o melhor estado da cognição é aquele que consegue somar cognição completa, exauriente e definitiva (Medina, 2017).

As manifestações doutrinárias compiladas constituem posições acríticas e que pouco contribuem para explicar e compreender o funcionamento do processo de conhecimento e os seus limites intrínsecos. Essa postura advém de uma compreensão irrefletida de que o conhecimento emerge do objeto, que ativa a inteligibilidade do sujeito cognoscente, até então inerte.

O processo de conhecimento, assim, decorre de uma captação do objeto pelo sujeito, ignorando toda a construção do conhecimento que surge do desenvolvimento de uma relação concreta, contextual, complexa e dinâmica entre sujeito e objeto. No empirismo, o centro das preocupações reside no objeto e não na relação sujeito/objeto (Marques Neto, 2001).

Ao criar um mundo teórico que não reproduz como funciona o processo de conhecimento, reduzindo o conhecimento à mera captação de dados pelos sentidos, o empirismo não oferece respostas para as barreiras epistemológicas existentes, pois as desconsidera e rejeita a ideia de que a captação do real jamais é pura (Marques Neto, 2001).

Não sendo possível isolar o sujeito do objeto, é preciso reconhecer que o processo de conhecimento é produto de uma construção do sujeito cognoscente, com interferência ativa sobre o objeto, a partir também de conhecimentos acumulados de que já dispõe (Marques Neto, 2001). Não existe nada que seja uma observação não interpretada (Popper, 2009).

Não há garantia da exclusão de erros e falhas no ato de conhecer, o que pressupõe a adoção de métodos que possibilitem a correção, ainda que posteriormente. Necessário prevalecer uma concepção falibilista, em que o conhecimento deve ser

concebido de forma conjectural (Popper, 2010). Isso significa que deve ser proposto para propiciar críticas, as quais são dirigidas para eliminar erros e exatificar progressivamente as proposições inicialmente formuladas.

Projetando-se para a dinâmica processual, é preciso ter em mente que a atividade de conhecimento realizada no processo e na decisão judiciária dela decorrente são condicionadas e modeladas pelo procedimento regulamentado (Taruffo, 2002). É exatamente nesse ponto que se extrai um dos principais problemas da atividade de cognição no âmbito processual. A constatação que o tratamento que é dado pelas regras processuais aos fatos está diretamente relacionado à importância que esses mesmos fatos têm para assegurar e efetivar direitos, e não para permitir a mais ampla e fácil atividade de cognição em si mesma (Taruffo, 2002).

As barreiras cognitivas que são inerentes ao processo de conhecimento tornam-se mais intensas na esfera processual, cuja regulação pressuposta acrescenta limites à atividade de conhecimento também por motivos jurídicos. De um ângulo jurídico, circunstâncias agravadas como essas, desfavoráveis à atividade cognitiva, exigem que os sistemas processuais passem a ter preocupações com essas limitações, uma vez que repercutirão, inevitavelmente, na qualidade da atividade processual desempenhada.

Ao se reconhecer que a superação de barreiras cognitivas presentes nos atos processuais presta-se a propósitos que prestigiam a eficiência e a efetividade processuais, é determinante encontrar ferramentas jurídicas disponíveis no sistema processual que apontem nesse sentido. Para o cumprimento dessa diretriz, a identificação e a seleção de institutos processuais devem seguir a lógica de acolhimento de técnicas e medidas que contribuam, em alguma medida, para a solução de problemas cognitivos dos atores processuais.

O artigo 10 do CPC funciona, então, como uma dessas possibilidades, conforme será adiante exposto.

3.2 O conteúdo epistemológico da vedação de decisão surpresa estabelecida pelo sistema processual de 2015

O Código de Processo Civil 2015 insere-se na necessidade de adequação da principal lei processual aos valores e preceitos incorporados ao sistema constitucional a partir de 1988. Os elementos que compõem um Estado de Direito democrático supõem a participação e a cooperação de todos aqueles que são destinatários dos atos estatais, não fugindo dessa lógica os atos praticados pelo Poder Judiciário.

O artigo 10 do CPC, de cuja disposição textual é inferido o princípio da proibição de decisão surpresa, é manifestação clara nesse sentido, ao prescrever de forma objetiva e expressa que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O reconhecimento desse dispositivo como uma das principais contribuições para a consecução de um modelo processual cooperativo (Santos, 2018), com nítidos

contornos democráticos, não afasta outros conteúdos e possibilidades normativas que devem ser investigadas, construídas e aplicadas.

De uma perspectiva epistemológica, o princípio da vedação de decisão surpresa também contempla a possibilidade de “atividade cognitiva compartilhada” (Didier Jr, 2011, p. 213), permitindo que os atores processuais atuem em conjunto para superar limitações ao processo de cognição que muitas vezes são restritas a uma específica condição de um dos atores processuais. Em questões cognitivas, como bem lembrado por Rescher (2003), pessoas diferentes têm níveis de informação diferentes, o que tem impacto direto no processo de conhecimento exercido no âmbito processual.

O histórico protagonismo do órgão decisório na relação processual, sem prestigiar uma interação efetiva e permanente com as partes, figura como mais uma barreira epistemológica, sujeitando o juiz a “vulnerabilidade a uma ilusão cognitiva no julgamento solitário” (Theodoro Jr, 2015, p. 66).

Em relação aos fatos discutidos no processo, eles não são conhecidos diretamente, mas a partir de uma narrativa que é apresentada. As narrativas são construídas por cada narrador, aqui representado pelas partes e pelo juiz, quando apresentam sua versão dos fatos para conhecimento.

Nas narrativas, as versões são construídas, como também os fatos que são contados (Taruffo, 2012). O juiz, ao conhecer para decidir, também constrói a sua narrativa dos fatos, sujeita à análise, à crítica e ao confronto por outras histórias contadas no curso do processo (Taruffo, 2012).

Esses pontos deixam evidente que ouvir as partes, antes de qualquer decisão, consiste em resposta jurídica, oferecida pelo sistema processual, para evitar ou superar limitações cognitivas. As partes – muitas vezes – dispõem de informações que decorrem da proximidade com os eventos que foram judicializados e por serem os impactados diretos do resultado do produto decisório.

Não é possível aqui rejeitar a falibilidade do juiz na seleção das premissas fáticas para as suas decisões (Beltran, 2005).

O princípio da vedação de decisão surpresa age como ferramenta de melhoria das decisões judiciais. Isso porque a aplicação de qualquer norma depende da confirmação do suporte fático que a autoriza incidir. Sem a comprovação do suporte fático, “a decisão em questão será viciada e juridicamente equivocada” (Taruffo, 2012, p. 140).

Com base no artigo 10 do CPC, o juiz pode – antes de decidir – trabalhar com conjecturas e submetê-las às partes (Popper, 2010). As conjecturas judiciais, assim, podem ser testadas a partir das manifestações das partes e, posteriormente, descartadas ou confirmadas na decisão vindoura.

O princípio da vedação de decisão surpresa, dessa forma, tem impacto na qualidade das decisões judiciais, na medida em que permite decisões a partir de prévio debate com as partes, em verdadeira construção cooperativa do que será

decidido. Isso é significativo por demonstrar que o seu conteúdo epistemológico está conectado à eficiência e à efetividade processuais.

Não procede, portanto, confinar a ideia de vedação de decisão surpresa unicamente na direção da concorrência ou mesmo da compressão desses referenciais jurídicos. A cooperação cognitiva não retarda ou compromete a marcha processual, sua posição é de catalisador da qualidade na atividade decisória.

4. O papel do Superior Tribunal de Justiça na eficiência e na efetividade processuais

É fundamental que qualquer análise que busque aferir eficiência e efetividade processuais tenha a capacidade de verificar os comportamentos judiciais que podem ou não levar ao cumprimento dessas diretrizes jurídicas, exatamente quando manuseado o instituto da vedação de decisão surpresa. Dentro desse contexto, posicionamentos jurisprudenciais são a materialização concreta da forma como o Poder Judiciário compreende os institutos processuais, figurando o Superior Tribunal de Justiça como o órgão judiciário máximo de interpretação da lei processual brasileira.

A tarefa de aferição de eficiência e efetividade do sistema processual brasileiro não pode alhear-se ao que compreende e decide o STJ.

4.1 A relativização do artigo 10 do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça

Uma verificação dos posicionamentos jurisprudenciais do STJ sobre o artigo 10 do CPC fornece informações sobre qual é o papel desse dispositivo legislativo dentro do sistema processual, de acordo com o seu intérprete judicial máximo. Expor e entender essas decisões demonstra de quais premissas parte o Tribunal e auxilia a compreender o porquê das direções interpretativas que vêm sendo tomadas.

Apesar de ser possível localizar posicionamento do STJ que destaca ser esse novo paradigma decisório um traço característico do CPC/2015 e que consiste em mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição,² o próprio Tribunal vem criando embargões, com vários posicionamentos que são extraídos de sua jurisprudência.

A construção desses óbices reside em uma compreensão de que o princípio da vedação de decisão surpresa conflita com a efetividade processual, funcionando como força que atua em sentido contrário, um verdadeiro limite. Caberia ao Superior Tribunal de Justiça, nessa lógica, ajustar essas limitações para que as decisões judiciais sejam efetivas e proferidas dentro de uma duração razoável ou em obediência à economia processual.

A 1.^a Turma do STJ, no julgamento do AgInt no Resp 2.065.884/CE, por exemplo, deixou expresso que, com a vigência do CPC de 2015:

² (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 11/10/2017.)

a jurisprudência desta Corte vem atuando para delimitar o alcance das regras processuais obstativas da prolação de decisões surpresa, conciliando, de um lado, o princípio do contraditório em sua perspectiva substancial e, de outro, os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.³

Da mesma forma, ao julgar o Resp 1.755.266/SC, a 4.ª Turma do STJ rejeitou a presença de decisão surpresa, quando o órgão julgador confere qualificação jurídica da pretensão delineada nos autos não cogitada pelas partes, mesmo reconhecendo que o processo é cooperativo e voltado ao contraditório efetivo. Para a Corte da cidadania, “a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação”.⁴

Seguir essa rota dualística e conflituosa, ignorando que o princípio da proibição de decisão surpresa também possui um conteúdo de eficiência e de efetividade, acaba por empobrecer a discussão e criar várias oportunidades para a relativização de vetor que deve permear todo o sistema processual. Além de não previsto, tornar excepcional um mandamento legal expresso, com forte conexão com a eficiência e a efetividade processuais, imprime ao assunto extrema insegurança jurídica, já que não é possível identificar um critério objetivo ou justificativa que se sustente.

Essa forma de agir estabelece um paradoxo materializado em produzir surpresas ao próprio princípio da proibição de decisão surpresa.

4.2 O regime surpresa do princípio da vedação de decisão surpresa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

Como exercício de uma relativização do princípio da vedação de decisão surpresa, e como justificativa para assegurar efetividade processual, o Superior Tribunal de Justiça vem proferindo julgamentos em que o princípio da proibição de decisão surpresa tem a incidência rejeitada.

A riqueza do conteúdo do princípio disposto no artigo 10 do CPC, que também envolve uma perspectiva epistemológica, com profundos impactos na melhoria do conteúdo das decisões judiciais, põe em evidência os cuidados e a prudência que devem ser considerados nos casos em que é afastada a incidência do princípio da vedação de decisão surpresa. Os horizontes ricos e complexos que são abertos pelas lentes do artigo 10 do CPC rejeitam entendimentos que afastem dessa ferramenta de aprimoramento decisório os cânones da eficiência e da efetividade processuais, sem maiores discussões.

³ (AgInt no REsp n. 2.065.884/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

⁴ (REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 20/11/2018.)

A investigação dessa prática do STJ aponta para uma crescente de casos. Não se objetiva aqui a enumeração exaustiva de todas essas situações, mesmo porque a ausência de critérios e o longo alcance aplicativo do artigo 10 do CPC tornam essa tarefa inviável.

No entanto, os registros jurisprudenciais levantados já possibilitam identificar um comportamento decisório no sentido de emprestar uma interpretação restritiva desse artigo.

Basta verificar que a 2.^a Turma do STJ preceituou no julgamento do AgInt no AREsp 1.660.702/SP que “o art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado *cum grano salis* e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa”.⁵

Mesmo diante das dificuldades de saber o que seja uma “hermenêutica não ampliativa”, principalmente quando direcionada para um princípio elementar de um sistema que foi todo estruturado a partir da cooperação processual, parece necessário trazer alguns dos casos que expressam essa tendência, de modo a abrir o assunto para discussões.

Uma primeira linha de decisões do Superior Tribunal de Justiça envolve os juízos de cognição realizados na admissibilidade dos mecanismos processuais presentes no sistema processual brasileiro.

Na decisão proferida no REsp 1.781.459/MG, o STJ admitiu como lícita – e não violadora do artigo 10 do CPC – a conduta do Tribunal que, ao conhecer de apelação de ação civil pública julgada procedente, declarou inepta a inicial de ofício e cassou a sentença, além de anular todo o processo, sem que as partes jamais tivessem cogitado e debatido tal temática.⁶ No AgInt no REsp n. 1.918.899/GO, a 3.^a Turma do STJ afirmou que a rejeição liminar de ação rescisória não constitui decisão surpresa e que exija prévia manifestação ou correção do demandante, uma vez que “Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o indeferimento (desprovimento) da ação rescisória”.⁷ Em outro momento decisório, precisamente o AgInt no RMS 61732/SP, a 2.^a Turma do STJ defendeu que a declinação de competência de ofício, afastando as partes desse debate, não materializa decisão surpresa que justifique correção, haja vista que a norma do artigo 10 do CPC “não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias”. Ao endossar esse posicionamento e apontar que a sua jurisprudência já não admite o caráter absoluto do artigo 10 do CPC, adicionou ainda que aquele Tribunal “entende pela desnecessidade de

⁵ (AgInt no AREsp n. 1.660.702/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

⁶ (REsp n. 1.781.459/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 21/8/2020.)

⁷ (AgInt no REsp n. 1.918.899/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial”.⁸

A relativização do artigo 10 do CPC nesses casos revela-se problemática, sobretudo porque trata de juízos de admissibilidade processuais, cujas percepções judiciais são expressadas em momento preliminar e único.

Além dessas situações, o STJ vem excepcionando a aplicação do artigo 10 do CPC na solução de mérito de vários julgamentos.

Com o pretexto de a matéria ter sido definida em incidente de resolução de demandas repetitivas, encontra-se o pronunciamento judicial do STJ no REsp 1.879.554/SC, que validou conduta de Tribunal Estadual negatória de provimento a recurso, sem permitir que as partes pudessem debater se realmente o caso inseria-se na tese fixada no incidente apontado, cujo conteúdo determinou a decisão, ainda que não veiculado nas proposições das partes. Para isso, afirmou que “considera que não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual”.⁹

A 3.ª Turma do STJ, por sua vez, ao apreciar o AREsp 1.359.921/SP e cancelar a cobrança decorrente de um contrato comercial, generalizou a relativização do artigo 10 do CPC ao enunciar que esse dispositivo “não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes”,¹⁰ rompendo com a marca cooperativa do atual sistema processual e posicionando o órgão julgador em nítida posição adversarial.

O afastamento do trabalho cooperativo entre as partes e o órgão julgador confirma-se no decidido pela 4.ª Turma do STJ, no AgInt nos EDcl no AREsp 1186144/RS, pois ampliativamente define que “descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide”.¹¹

No mesmo sentido, a decisão do REsp 1957652/SP negou restituição de bem arrecadado em procedimento falimentar, sem que as partes tenham levantado e discutido o fundamento usado na decisão, a partir da concepção de que “O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados”.¹²

⁸ AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019

⁹ (REsp n. 1.879.554/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

¹⁰ (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)

¹¹ (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)

¹² (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

No EDcl no REsp 1.280.825/RJ, depois de afastar uma pretensão recursal e negar violação ao artigo 10 do CPC, o STJ consignou que não cabe ao Poder Judiciário informar às partes previamente a qualificação jurídica dos fatos, na medida em que “O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*”.¹³

A desconexão entre a atuação processual do juiz e as proposições que as partes apresentam durante o curso processual persiste em múltiplos produtos decisórios elaborados pelo STJ. Essa prática tem sido rotineira, valendo a transcrição de recente posicionamento:

[...]

3. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) “nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia” (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), (ii) “a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa” (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e (iii) “não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

3.1. Não há falar em decisão surpresa. Isso porque, verificando a suficiência das provas para formar seu convencimento, a Corte local, de forma coerente, atenta aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, decidiu reformar a sentença para excluir o custeio dos exames descritos na inicial, além do que o referido proceder foi um desdobramento natural e lógico do efeito devolutivo da apelação (CPC/2015, art. 1.013, § 1º) e de sua soberania no exame do conjunto fático-probatório dos autos, à luz do princípio da persuasão racional (CPC/2015, art. 371). Além disso, a Corte de

¹³ (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

apelação não tinha o dever de previamente intimar as partes sobre a aplicação das disposições dos arts. 371 e 1.013, § 1º, do CPC/2015.

[...].¹⁴

Esse último exemplo já bem caracteriza um conjunto de decisões que fortalece uma prática jurisprudencial no STJ crescente e consolidada para afastar a aplicação do artigo 10 do CPC.

4.3 Análise crítica

Ainda que apontadas somente as ideias centrais dos julgados, é possível detectar que os motivos não são claros para a relativização da regra do artigo 10 do CPC. As situações descritas não trazem qualquer segurança porque estão imunes à possibilidade das partes e do juiz possuírem níveis de informação diferentes, que levem a narrativas processuais diversas.

Ao contrário, os julgados que tratam de juízos de admissibilidade de medidas processuais e de declaração de incompetência são marcados exatamente por não terem ainda uma atividade cooperativa consolidada e que permita definir com exatidão sobre o que se está decidindo. Parecem incidir aqui as mesmas preocupações já reveladas pela doutrina quanto a “propensões cognitivas que o induzem a usar atalhos para ajudá-lo a lidar com a pressão da incerteza e do tempo inerentes ao processo judicial” (Theodoro Jr, 2015, p. 66).

Essa dinâmica possui elevado potencial para erros e falhas porque rejeita a concepção corretiva preventiva do artigo 10 do CPC e discrepa da afirmação de que o conhecimento nunca é imediato e pleno (Bachelard, 2005).

Desperta perplexidade que outros artigos do Código de Processo Civil, ao tratarem de juízo de admissibilidade da petição inicial e de recursos, confirmam regime em sentido oposto ao que vem sendo empregado pelo STJ. Os artigos 321¹⁵ e 932, parágrafo único,¹⁶ reconhecem claramente a necessidade de forte cooperação nesses momentos processuais, o que somente reforça a inconsistência dos entendimentos que envolvem essa temática.

De outro lado, as decisões relacionadas acima que resolvem o mérito das demandas, excepcionando o artigo 10 do CPC, empregam critérios pouco claros e de difícil identificação prévia, tomando de surpresa as partes. Expressões como

¹⁴ (AgInt no AREsp n. 2.567.059/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

¹⁵ “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

¹⁶ “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

“fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com a aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes”, “posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide”, “influenciar na solução da causa” e “conhecimento geral da lei” não oferecem conteúdo que respalde esses comportamentos jurisprudenciais.

Dentre os limites do conhecimento existentes na esfera jurídica, principalmente diante do ambiente regulamentado do processo, aqueles advindos de dificuldades de comunicação (Nieto; Gordillo, 2003) devem ser levados a sério. É necessário estar claro e definido o que se está considerando, analisando e valorando para que não ocorram discrepâncias cognitivas entre aqueles que participam do processo. Antes de reconhecer a veracidade de uma das análises e valorações trazidas ao processo, é necessário saber se essas atividades incidiram sobre a mesma realidade a que se está reportando. Essa circunstância pressupõe um universo de referência comum para os interlocutores (Nieto; Gordillo, 2003), de modo que as partes e o juiz não estejam tratando de coisas distintas.

Os pontos que fundamentam essas decisões consistem em formulações que sequer permitem a possibilidade de crítica, contrariando a concepção de uma “comunidade argumentativa de trabalho” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 166).

Essas ocorrências jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça esvaziam o conteúdo epistemológico do artigo 10 do CPC e, por suas inconsistências jurídicas, devem ser revistas.

Considerações finais

Tematizar sobre eficiência e efetividade processuais sempre é justificado e necessário, quando e enquanto estiver presente um cenário de crise numérica, que vem sendo confirmado tecnicamente por estatísticas produzidas pelos órgãos judiciários responsáveis pelo planejamento da política judiciária nacional.

A busca de propostas e de soluções para enfrentar um desafio de tamanha magnitude não pode descartar alternativas que possuam relevância na efetividade da atividade judiciária, como as que têm impacto nos processos cognitivos que são exercidos no âmbito processual. O correto desempenho da atividade judiciária está a depender da identificação e superação das barreiras epistemológicas existentes.

Sem prejuízo dos elementos democráticos que o integram e da evidente conexão com o contraditório, o princípio da vedação de decisão surpresa consiste em resposta jurídica, oferecida pelo sistema processual nacional, para algumas das barreiras epistemológicas identificadas, devendo ser prestigiado, desenvolvido e aplicado.

Ainda que incorporado expressamente no texto do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a aplicação do princípio da vedação de decisão surpresa, criando situações que na prática esvaziam o seu conteúdo e que – por consequência – têm amplo potencial para gerar decisões que contenham inadequações e erros em face de comportamentos judiciais que ignoram suas limitações cognitivas.

A relação entre efetividade processual e o princípio da vedação de decisão surpresa não é de conflito, mas de convergência, de modo que reduzir e afastar o princípio da vedação de decisão surpresa é comprometer a eficiência e a efetividade processuais.

Referências bibliográficas

BELTRAN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico*. 5. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no Recurso Especial 2.567.059/SP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.918.899/GO. Relatora: Min. Humberto Martins. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 2.065.884/CE. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.957.652/SP. Relator: Min. Nancy Andrigui. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.676.027/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial 1.186.144/RS. Relator: Min. Marco Buzzi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.660.702/SP. Relator: Min. Assusete Magalhães. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.879.554/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Diário da Justiça, Brasília, DF, 31 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.781.459/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 61.732/SP. Relator: Min. Mauro Campbell. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo de Instrumento em Recurso Especial 1.359.921/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.755.266/SC. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 nov. 2018.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no Recurso Especial 1.280.825/RJ. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 ago. 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CNJ. *Justiça em números 2025*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2025.
- CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de processo: São Paulo, vol 36, n. 198, p. 207-217, ago. 2011.
- HESSSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O direito e sua ciência. Uma introdução à epistemologia jurídica*. 2 ed. Indaiatuba: editora Foco, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito. Conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3.ed. São Paulo: RT, 2017.
- NIETO, Alejandro; GORDILLO, Agustín. *Las limitaciones del conocimiento jurídico*. Madrid: Trotta, 2003.
- POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). Popper: textos escolhidos. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.
- POPPER, Karl. *O mito do contexto. Em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009.
- RESCHER, Nicholas. *Epistemology. An introduction to the theory of knowledge*. New York: State University of New York Press, 2003.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SENADO – Senado Federal. *Código de processo civil e normas correlatas*. 2015. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2025.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Madrid: Trotta, 2002.

THEODORO JR., Humberto. *Novo CPC. Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3 ed. São Paulo: Perfil, 2005.